



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09050/11

Objeto: Pensão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: João Bosco Teixeira
Interessado: José Gama

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Incorreção no número da matrícula da servidora falecida – Omissão na fundamentação do ato – Falhas formais – Regularidade nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Outorga de registro. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02277/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. José Gama, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *ENVIAR* recomendações ao atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas pelos peritos da unidade técnica deste Tribunal.
- c) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de setembro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09050/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida ao Sr. José Gama.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fl. 21, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi a servidora Maria da Luz Matias Gama, Professora de Educação Básica 3, matrícula n.º 143.619-8, falecida em 18 de maio de 2009; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 23 de julho de 2009; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 5º da mencionada emenda; e d) os cálculos do pecúlio foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo até o limite previsto para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram duas falhas no ato concessivo da pensão. A primeira relacionada à ausência da menção do inciso II após o § 7º do art. 40 da Constituição Federal. A segunda atinente à matrícula da servidora falecida, tendo em vista que a inscrição exata é 143.619-8 e não 143.619-9.

Ao final, sugeriram o envio de recomendação à autoridade responsável no sentido de evitar a repetição destas falhas em atos futuros, concluindo, todavia, pela legalidade do ato de pensão *sub examine* com a concessão do competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do ato, fl. 18, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício, estando correta a sua fundamentação, em que pese as falhas formais detectadas, bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

a) *CONCEDA REGISTRO* ao referido ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09050/11

b) *ENVIE* recomendações ao atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas pelos peritos da unidade técnica deste Tribunal.

c) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.